



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2051635-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é reclamado COLENDIA 6ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PUBLICA DO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a reclamação para suspender a decisão reclamada, até que haja o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR 0026477-31.2021.8.26.0000, por maioria de votos. Vencido o Des. Dr. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, que declara.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LEONEL COSTA, ANA LIARTE, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, AFONSO FARO JR. E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23070

TURMA ESPECIAL DE DIREITO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO Nº 2051635-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL

RECLAMANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

RECLAMADO: COLENDIA 6ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

INTERESSADOS: SEVERINA LIMA DA SILVA, NILSON DE CARVALHO DOS
SANTOS, OSVALDO PEREIRA, PEDRO HUGOLINI e PEDRO OSCAR MORETTI
PEDRO CAETANO DOS SANTOS JÚNIOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Reclamação proposta pelo Estado de São Paulo contra acórdão da 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, alegando desconformidade com a tese fixada no Tema nº 47 (IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000), referente à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço de policiais militares. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão reclamado observou a tese vinculante do Tema nº 47, que estabelece que o adicional de insalubridade não deve ser incluído na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. III. Razões de Decidir: O artigo 926 do CPC exige que os tribunais mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, enquanto o artigo 927, inciso III, determina a observância de acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas. A decisão reclamada não observou a tese fixada no Tema nº 47, que se aplica tanto a policiais militares ativos quanto inativos, sem distinção. IV. Dispositivo e Tese: Reclamação procedente para suspender a decisão reclamada até o trânsito em julgado do IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade não se inclui na base de cálculo do adicional por tempo de serviço de policiais militares, conforme Tema nº 47. Legislação Citada: CPC, arts. 926, 927, 985, 989. Jurisprudência Citada: TJSP; Reclamação 2272832-76.2024.8.26.0000; Rel. Teresa Ramos Marques; Turma Especial - Público; j. 29/11/2024. TJSP; Reclamação 2086950-75.2023.8.26.0000; Rel. Sidney Romano dos Reis; Turma Especial - Público; j. 15/02/2024. TJSP; Reclamação 2262385-63.2023.8.26.0000; Rel. Torres de Carvalho; Turma Especial - Público; j. 04/12/2023.

Trata-se de reclamação proposta nos termos do art. 988, incisos II e IV, do CPC, na qual o Estado de São Paulo alega desconformidade do acórdão

proferido pela 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública no julgamento do Recurso Inominado nº 1006778-09.2020.8.26.0053, com a tese fixada no Tema nº 47 (IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000), em 17/08/2023.

O reclamante sustenta que o IRDR n. 0026477-31.2021.8.26.0000, Tema n. 47, possui eficácia vinculante, sendo vedado aos juízes vinculados deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente. Afirma, ainda, que o acórdão que julgou o referido IRDR tratou expressamente da situação do militar aposentado, esclarecendo que a inclusão da verba nos proventos não altera o seu caráter eventual. Assim, defende que a pretensão autoral contraria o precedente vinculante firmado no Tema n. 47.

Alega que o acórdão reclamado exorbitou os limites estabelecidos no Tema n. 47 da Turma Especial ao determinar a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos policiais militares, razão pela qual não pode prevalecer.

Diante do exposto, requer: a) o recebimento da presente reclamação, com a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão do processo de origem e do conjunto decisório reclamado, nos termos do artigo 989, inciso II, do CPC; b) o julgamento de procedência da reclamação, para que seja cassado o conjunto decisório reclamado, julgando-se improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, determinando-se à Turma reclamada que profira novo julgamento em consonância com o precedente vinculante (fls. 01-10).

As informações foram devidamente prestadas (fls.139-140)

Os beneficiários contestaram (fls. 148-155).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção nos autos (fls. 161-162).

É O RELATÓRIO.

É caso de julgar a reclamação procedente, com observação.

As decisões reclamadas foram prolatadas em ação ajuizada por policial militar inativo, sob o rito dos Juizados Especiais, com o objetivo de que seja

determinada a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), a partir da inatividade. A sentença de improcedência foi reformada pela Turma do Colégio Recursal, sob o entendimento de que o Tema nº 47 não se aplicaria ao caso.

Pois bem.

O artigo 926 do CPC determina que *"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*. Já o artigo 927, inciso III, estabelece que os juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas.

Para assegurar isso, o CPC estabeleceu o que segue:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

O conjunto decisório objeto desta reclamação ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual é cabível a reclamação.

No Tema nº 47 a Turma Especial de Direito Público, em 04/08/2023, fixou a seguinte tese: *"1. O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos o art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 da Constituição do Estado. 2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter laborem', na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto nos termos do art. 3º, II da LCE nº*

731/1993.”.

E o fato de os beneficiários serem policiais militares serem ativos ou inativos é irrelevante: a tese fixada no Tema nº 47 se aplica a ambos os casos. Isso porque o enunciado não fez qualquer distinção em relação à condição do policial militar para sua incidência. E nem poderia tê-lo feito, sob pena de desequiparação dos servidores ativos e inativos.

A despeito disso, o acórdão de 6ª Turma do Colégio Recursal julgou o recurso inominado da seguinte forma:

Adicional de insalubridade. Policial Militar inativo. Incidência na base de cálculo de adicionais temporais. Admissibilidade. Pleito da recorrente de alteração do julgado com base na aplicação do PUIL nº 0000201-02.2016.8.26.9000 e do IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000 (Tema 47). **As teses contidas nas demandas repetitivas supramencionadas não se aplicam aos servidores inativos.** Embora seja verba devida apenas em caso de efetivo exercício, tendo natureza eventual e propter laborem (Tema 47 – IRDR 0026477-31.2021.8.26.0000), quando da aposentação é incorporada a proventos de aposentadoria, tornando-se permanente. Logo, deve ser incluída na base de cálculo dos adicionais temporais. Inaplicabilidade do ARE 1.153.964/SP, que faz referência ao ARE 563.708/MS (Tema 24 do STF), visto que a matéria discutida é diversa da contida nesta lide e não possui caráter vinculante. Inexistência de violação ao artigo 37, inciso XIV, da CF/88. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1006778-09.2020.8.26.0053; Relator (a): César Augusto Fernandes; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Insta salientar que a decisão é posterior à fixação da tese no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema nº 47 e não a observaram.

O IRDR ainda não transitou em julgado, porquanto estão pendentes de julgamento recursos extraordinário e especial. Assim, o conjunto decisório reclamado deve ser suspenso para que, caso a tese da Turma Especial prevaleça, seja a ela adequado.

Neste sentido, já julgou esta Turma:

RECLAMAÇÃO Policial militar inativo – Adicional por tempo de serviço – Base de cálculo – Adicional de insalubridade – Decisão proferida no IRDR nº 0026477-31.2021.8.26 (Tema nº 47) – Inobservância do enunciado do Tema nº 47 da Turma Especial – Possibilidade: – A decisão reclamada exorbitou a disposição do Tema nº 47 da Turma Especial ao determinar a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos policiais militares e, portanto, não pode prevalecer. - Reclamação procedente.

(TJSP; Reclamação 2272832-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Salto de Pirapora - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024)

Reclamação – Pretensa inclusão do adicional de insalubridade recebido pela reclamante, policial militar na ativa, no cálculo de adicional por tempo de serviço – Embora precedentes jurisprudenciais inclinem-se ao reconhecimento do direito da incorporação do adicional de insalubridade no cálculo dos adicionais temporais, esta C. Turma Especial, por unanimidade, sob a relatoria do E. Des. Torres de Carvalho, e alicerçada no Tema IRDR nº 47, acolheu reclamação a fim de suspender os efeitos da decisão reclamada – idêntica à presente – até "o trânsito em julgado do IRDR para prosseguimento ou adequação".

Reclamação acolhida, com observação.

(TJSP; Reclamação 2086950-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024)

RECLAMAÇÃO. Policial militar. Adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo. Tema IRDR nº 47. Tese firmada. – 1. IRDR. Suspensão dos processos. Admitido o incidente, várias hipóteses se apresentam: (a) o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região (art. 982, inciso I do CPC). A suspensão cessa se o IRDR não for julgado no prazo de um ano, caso não estendida em decisão fundamentada (art. 980 e § único); (b) julgado o incidente, a suspensão cessa se não for interposto recurso especial ou extraordinário, isto é, se a decisão do IRDR transitar em julgado (art. 982 § 5º); (c) a suspensão continua em vigor se tais recursos forem interpostos ante o efeito suspensivo a eles atribuído pelo art. 987 § 1º, até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (d) cessada a suspensão, os processos prosseguem para execução ou adequação ao que foi decidido no IRDR (art. 985 e 987 § 2º). – 2. Caso concreto. O incidente foi admitido em 19-11-2021, sem a determinação de suspensão, e julgado em 4-8-2023, ainda sem trânsito em julgado. A suspensão dos processos em presentes e futuros foi determinada pelo relator em 25-5-2023, nos termos do art. 980, § único do CPC. O acórdão reclamado foi proferido em 5-5-2023, antes da decisão de suspensão, porém os embargos de declaração opostos pelo Estado foram julgados em 31-8-2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando a suspensão já estava em vigor, e antes do trânsito em julgado do IRDR. – Reclamação acolhida para suspender os efeitos da decisão reclamada e determinar que o processo aguarde o trânsito em julgado do IRDR para prosseguimento ou adequação, conforme o caso, com observação. (TJSP; Reclamação 2262385-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2023)

Destarte, pelo meu voto, julgo procedente reclamação para suspender a decisão reclamada, até que haja o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR 0026477-31.2021.8.260000.

Oportunamente, cumpra-se o que vier a transitar em julgado. É a observação que se faz.

PAULO GALIZIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29280

Reclamação nº 2051635-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Reclamante: São Paulo Previdência - Spprev

Reclamado: Colenda 6ª Turma Recursal da Fazenda Publica do Colegio Recursal dos Juizados Especiais

Interessados: Severina Lima da Silva, Nilson de Carvalho dos Santos, Osvaldo Pereira, Pedro Hugolino, Pedro Oscar Moreti, Rondon Saraiva Pinto, Rosa Lidia Pacheco Ferreira Pontes, Rose Marie Sahd Nicolaci, Rosa Maria Silva Rosales, Sebastião Américo do Prado, Sebastiao Barbosa de Aguiar, Sidney Andreato, Sinval Vieira, Solange Cristina Selerges, Sonia Aparecida de Melo Teixeira, Valdir Barbosa de Lima, Vanderlei Alves Ferreira, Zila Pessoa Freitas e Zoraide Maufrim Guerra

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos, etc.

Ouso divergir da Douta Maioria pois não se pode acolher a Reclamação (na qual se pede unicamente a cassação do acórdão reclamado) na pendência de recurso com efeito suspensivo (art. 987, §1º, do CPC).

É certo que o eminente Relator, acompanhado pela Maioria, suspendeu a decisão reclamada, no aguardo do trânsito em julgado do acórdão no qual se fixou, em sede de IRDR, o Tema 47. Entretanto, não se admite provimento jurisdicional diverso daquele demandado, anotando-se, a respeito, que em nenhum momento o reclamante pede o acolhimento da Reclamação para suspender os efeitos do julgamento proferido pelo Colégio Recursal. O que lá se pede é a cassação do julgamento daquele órgão colegiado.

Uma coisa é suspender o julgamento da reclamação no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aguardo do exame de IRDR pelas Cortes superiores, e outra, acolher de pronto a reclamação, pois ou bem o acórdão reclamado investiu contra a autoridade do julgamento desta E. Turma Especial, em sede de IRDR, ou bem não investiu. Nem uma coisa nem outra se pode afirmar neste momento processual, posto que o pronunciamento deste órgão colegiado ainda não tem eficácia (arts. 987, § 1º, e 995, *in fine*, ambos do CPC).

A propósito, colhe lição dos estudiosos, em obra cujo excerto ora se transcreve:

*"Na lição da doutrina, "Outra regra específica para os recursos extraordinário e especial, quando interpostos contra o acórdão que julga o IRDR, é a previsão de que terão efeito suspensivo automático. Trata-se de mais uma previsão salutar, pois não seria adequada a aplicação imediata da tese jurídica estabelecida pelo tribunal de segundo grau na pendência dos recursos para os tribunais superiores, os quais poderiam ser providos para definir tese distinta, criando situação de grave insegurança jurídica. Não se aplica ao IRDR, portanto, a orientação que vigora para os recursos repetitivos segundo a qual não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese jurídica aos processos sobrestados (STJ, AgRg nosEDcl no AREsp 706.557, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.10.2015). **Somente com o trânsito em julgado, o qual pode ocorrer no tribunal de segundo grau ou após o julgamento do recurso pelos tribunais superiores, haverá espaço para ser aplicada a tese estabelecida no IRDR aos processos pendentes na área de abrangência do incidente**" (Andre Vasconcelos Roque in Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. – organizadores. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*, 1ª ed., v. III. São Paulo;*

Método, 2017, p. 892).

Em sentido muito próximo – no concernente às consequências que decorrem da regra do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil –, colhe transcrever, por significativo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. **Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis)**, bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou

coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. **5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este sem efeito suspensivo automático.** 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.

9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp: 1869867/SC, T2 - Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20/04/2021)

Bem por isto, não se pode, sem incidir em impropriedade (não apenas terminológica, mas jurídica), acolher uma reclamação, em termos diversos daqueles em que foi formulada, para suspender decisão no aguardo da confirmação do julgamento do IRDR.

Essas as razões da minha divergência.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

10º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA	2AA2C430
9	13	Declarações de Votos	LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA	2AA943BA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2051635-15.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.